

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Registro: 2013.0000340052**  
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 0011626-19.2010.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS e JUIZO EX OFFICIO, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS AFISCAMP.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FERMINO MAGNANI FILHO (Presidente sem voto), NOGUEIRA DIEFENTHALER E LEONEL COSTA.

São Paulo, 10 de junho de 2013.

**MARIA LAURA TAVARES**  
**RELATOR**

**VOTO Nº 10.349**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011626-19.2010.8.26.0114**

**COMARCA: CAMPINAS**

**RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO**

**APELANTE: MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS**

**APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - AFISCAMP**

***Juiz de 1ª instância: Cássio Pereira Brisola***

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Instauração de processo administrativo disciplinar em face dos diretores da AFISCAMP em razão da veiculação do resultado da Adin 163.712-0/0-00 que decretou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.985/2007 Suspensão preventiva dos servidores por 60 dias, nos moldes do art. 206 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais Impossibilidade Distinção entre a pessoa jurídica da associação e as pessoas físicas dos associados Inexistência de infração funcional que lhes possa ser atribuída - Ausência de motivo para a instauração do procedimento disciplinar Segurança concedida - Sentença mantida Reexame necessário e recurso voluntário da Municipalidade de Campinas desprovidos.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREFEIRUA MUNICIPAL DE CAMPINAS - AFISCAMP contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DA MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, que iniciaram procedimento administrativo disciplinar contra seus associados, aplicando-lhes a pena de suspensão preventiva por 60 dias em virtude da veiculação do resultado da Adin nº 163.712-0/0-00 que decretou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.985/2007.

Alega que referido ato seria ilegal, uma vez que os associados não praticaram nenhum ato ilícito contra a municipalidade. Requer a declaração de nulidade do procedimento administrativo disciplinar, bem como que os impetrados se abstenham de promover qualquer representação administrativodisciplinar em decorrência da prática de livre associação junto à impetrante, fora do exercício de suas atribuições como servidores

públicos.

A medida liminar foi concedida a fls. 297/298.

O representante do Ministério Público em primeira instância apresentou manifestação a fls. 359/363, opinando pela concessão da segurança.

A r. sentença de fls. 368/373, cujo relatório é adotado, julgou procedente o *writ*, concedendo a segurança, confirmando os efeitos da liminar para declarar a nulidade da portaria nº 058/10, bem como determinar que os impetrados se abstenham de promover qualquer representação administrativa disciplinar referente a fato e objeto a serem apurados que decorram da prática de livre associação junto à AFISCAMP, fora do exercício de suas atribuições como servidor público. Entendeu ser evidente o caráter vingativo e de mera perseguição política contra os auditores fiscais da municipalidade filiados à AFISCAMP, ante a ausência de motivo ligado diretamente a ação pessoal de qualquer um deles, não conseguindo a impetrada distinguir a associação de seus associados; que o afastamento preventivo ocorreu fora da hipótese prevista no artigo 206 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campinas; e que o informe publicitário comentou o teor do julgado do E. Tribunal de Justiça que reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal, fato de conhecimento geral, diante da publicação do v. acórdão. Custas na forma da lei.

Inconformada, a Municipalidade de Campinas interpôs recurso de apelação a fls. 379/384, alegando, em síntese, que a AFISCAMP foi utilizada, por meio transverso, para assacar fatos contra a Administração Pública e colocar dúvidas na população sobre a eficácia e dever de pagamento do IPTU e taxas mobiliárias no exercício de 2010; que parte do contexto publicado no informe poderia ser, em princípio, falta de cunho disciplinar porque os problemas de ordem pública saíram do âmbito interno da Administração Pública, jogando dúvidas sobre a população; e que o caminho para o cumprimento da medida judicial não é anunciar os possíveis equívocos realizados no lançamento do IPTU e outras taxas municipais, mas sim representar aos agentes do Ministério Público pelo crime de desobediência.

Sustenta que o magistrado se equivocou ao dizer que a "impetrada não consegue distinguir a associação de seus associados"; que em razão da liminar o procedimento administrativo disciplinar nem se iniciou; que os impetrantes deveriam, de forma singular ou coletivamente, ingressar com o mandado de segurança e questionar a atipicidade da conduta, caso fosse considerada faltosa ao final do procedimento disciplinar; e que o juízo entrou no mérito da questão e resolveu unilateralmente que os fatos não são vingativos e nem faltosos.

Não houve contrarrazões (fls. 387).

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou manifestação a fls. 393/395, opinando pelo improvimento do recurso.

Há reexame necessário.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Cuida-se de Mandado de Segurança visando a declaração de nulidade da portaria nº 058/10 que instaurou o procedimento administrativo disciplinar os associados da impetrante em razão da veiculação de informe publicitário noticiando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.985/2007; bem como a determinação para que os impetrados se abstenham de promover qualquer representação administrativo-disciplinar em decorrência da prática de livre associação junto à AFISCAMP, fora do exercício de suas atribuições como servidores públicos.

Em que pese o esforço do patrono da Municipalidade de Campinas não é possível atribuir a conduta da impetrante à pessoa de seus associados e assim enquadrá-la

como falta disciplinar, justificando a instauração de procedimento administrativo e a aplicação da suspensão preventiva de 60 dias.

Embora os atos praticados pela pessoa jurídica decorram da comunhão de vontades das pessoas que a constituem, é preciso distinguir uma das outras, sobretudo no que diz respeito à responsabilidade funcional dos associados que ostentam a condição de servidores públicos municipais.

Evidentemente, a publicação do Informe Publicitário de fls. 245 deve ser atribuída à pessoa jurídica da associação dos auditores fiscais, responsável pela veracidade à informação e pelas opiniões nele veiculadas, as quais, diga-se, não passaram de comentários à decisão proferida por este E. Tribunal de Justiça na Adin nº 163.712-0/0-00 que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.985/2007 e à precariedade do lançamento de IPTU e taxas imobiliárias do exercício de 2010 sem a participação dos auditores fiscais.

Dessa forma, não é possível imputar à AFISCAMP a violação de qualquer dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campinas, por não estar sujeita à legislação mencionada, bem como à pessoa de seus diretores por não se vislumbrar a existência de qualquer infração funcional.

No mais, olvidou-se a Municipalidade que o teor do v. acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça já era de conhecimento geral desde a sua publicação.

Ademais, como bem observou a ilustre Promotora de Justiça a fls. 362, "o afastamento preventivo dos servidores se deu fora da hipótese de cabimento do art. 206 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campinas" (Lei Municipal nº 1.399/1955).

Referido dispositivo estabelece que:

**Artigo 206 - O afastamento preventivo, pelo prazo de até 60 (Sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30(trinta) dias, poderá ser determinado pelo Prefeito Municipal, em despacho motivado, afim de que o funcionário não venha a infringir na apuração da irregularidade a ele imputada.**

**Parágrafo Único - Findo o prazo do afastamento, cessarão os seus efeitos, ainda que não incluído o processo.**

O Decreto Municipal nº 14.070/2002 delegou ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania competência para instaurar e dar prosseguimento aos procedimentos administrativos de natureza disciplinar, bem como para determinar a aplicação de suspensão preventiva do servidor público municipal (art. 1º, inciso II). Todavia, referido Decreto Municipal não afastou a exigência de despacho devidamente fundamentado para a aplicação da suspensão preventiva, sendo certo que a Portaria nº 058/10 não preenche este requisito. Também é importante observar que a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar contra os associados da impetrante não indica a influência que os servidores indicados poderiam ter na apuração da irregularidade a eles imputada.

Assim, restou claro não haver motivo justificado para a instauração de procedimento disciplinar contra os servidores municipais que integram a diretoria da AFISCAMP, razão pela qual bem decretada a nulidade da Portaria nº 058/2010, que não passa de represália da Administração Municipal à veiculação do informe publicitário mencionado nos autos.

Dessa forma, merece ser mantida a sentença recorrida, que deu correta solução à lide.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário da Municipalidade de Campinas.

Maria Laura de Assis Moura Tavares  
Relatora